



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 12 / 02 / 2001
C	Rubrica

85

Processo : 13116.000211/97-10

Acórdão : 203-06.815

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 109.399

Recorrente : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Ação Declaratória nº 01/1-DF. Efeito vinculante da decisão do STF. Pedido de perícia contábil. Desnecessidade. Preliminares rejeitadas. MULTA DE OFÍCIO - Previsão legal inequívoca. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de pedido de perícia e arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacilio Damás Cartaxo  
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13116.000211/97-10  
**Acórdão** : 203-06.815

**Recurso** : 109.399  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, onde é exigida a COFINS devida no período compreendido entre janeiro/96 a julho/97, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 49/51, onde alegou ser inconstitucional a COFINS, além de constituir confisco do seu patrimônio a aplicação da multa de 75% e que o levantamento fiscal seria nulo, por ter sido elaborado com falhas técnicas, além de apresentar erros e omissões. Informou, também, que, oportunamente, apresentaria novo levantamento relativo ao período fiscalizado. Por fim, requereu a realização de perícia contábil, com a finalidade de que fosse apurada a veracidade do alegado.

A autoridade julgadora singular, através da Decisão de fls. 62/72, julgou procedente o lançamento de ofício, sob os seguintes fundamentos:

1) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 01-1/DF, decidiu que as contribuições para a seguridade social podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes, não constituindo bitributação as cobranças do PIS e da COFINS;

2) a multa imposta não configura confisco;

3) somente são nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; e

4) a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e

5) não há necessidade de realização de perícia contábil, pois os valores lançados foram extraídos da própria escrita fiscal da Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 77/78, havendo os autos subido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, por força de medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13116.000211/97-10**

**Acórdão : 203-06.815**

Em suas Contra-Razões, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao Recurso de fls. 77/78.

É o relatório.

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000211/97-10  
Acórdão : 203-06.815

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/DF, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade da COFINS, uma vez que a Suprema Corte decidiu, em sessão plenária, a questão.

Desta forma, também incabíveis as alegações trazidas pela Recorrente no que concerne à bitributação, pois restou também decidida a compatibilidade entre o PIS e a COFINS, ainda que tenham ambas as contribuições mesma base de cálculo e mesmo fato gerador.

Por outro lado, no que se refere à aplicação da multa de ofício, a legislação prevê que o contribuinte que deixa de recolher os tributos dentro do prazo legal fica sujeito às penalidades previstas na legislação, sendo, pois, devida a multa imposta.

Correto, assim, o lançamento.

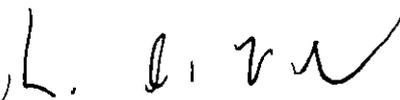
Por fim, quanto ao pedido de perícia contábil, tenho-a como desnecessária, haja vista que os valores relacionados no auto de infração foram retirados dos documentos fiscais da própria Recorrente.

Outrossim, a Recorrente informou, na sua peça impugnatória, que apresentaria novo levantamento, sem que, contudo, o tivesse, de fato, feito até a decisão de primeira instância, ou até mesmo quando da interposição do apelo. Por isto, não havendo sido demonstrada, com clareza, em que pontos seria a diligência necessária, indefiro o pedido quanto à sua realização.

Com estas considerações, voto no sentido de indeferir o pedido para realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO